



TC-000.497/2011-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito

Procurador: não há

Proposta: revelia/mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão N° 2958/2010 - TCU – Plenário (peça 23, p.1-2), para formação de apartado relativo aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), mediante reprodução por cópia de peças pertinentes do processo original, TC-018.298/2008-2(SCN).

2 Nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, foi determinada, na mesma oportunidade, a citação do senhor Leocádio Olímpio Rodrigues pelo valor dos débitos abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher à conta bancária municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

DATA	10/10/2005	16/11/2005	13/12/2005
VALOR (R\$)	60.400,00	59.370,00	62.330,37

9.1.1. ausência de documentos comprobatórios de despesas referentes aos pagamentos efetuados relativos à NE 255/2005 [ordens de pagamento de 10/10/2005, R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), 16/11/2005, R\$ 59.370,00 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais), e 13/12/2005, R\$ 62.330,37 (sessenta e dois mil trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos)], em desacordo com o estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

9.1.2. ausência de indícios de que escolas do município tenham sido reformadas no exercício de 2005, consoante inspeções físicas realizadas por este Tribunal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

9.1.3. ausência de correspondência entre os valores informados como “pagos” e os débitos lançados no extrato da conta corrente do Fundef;

HISTÓRICO

3. Com fundamento na determinação em comento, expediu-se citação ao responsável, mediante o Ofício 285/2011-TCU/SECEX-MA, de 1/2/2011, acompanhado do correspondente Demonstrativo de Débito (peças 25 e 26).

EXAME TÉCNICO

4. O ofício citatório foi entregue no endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 24), conforme Aviso de Recebimento (peça 28) recebido da ECT pela Secex/MA, em 9/8/2011, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.



CONCLUSÃO

6. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidade que impede a aprovação das contas relativas aos recursos do Fundef, da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do senhor Leocádio Olimpio Rodrigues.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, apesar de devidamente citado, não apresentou alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nem efetuou o recolhimento do débito, caracterizando-se a sua revelia.

8. Diante da revelia do ex-prefeito e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, sendo apreciada no mérito, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

9. Em razão da irregularidade anotada no item 2 da presente instrução, não justificada, as contas do senhor Leocádio Olimpio Rodrigues devem ser julgadas irregulares, pelo prejuízo ao erário, com fundamento no art. 16, inc. III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, com amparo no § 3º e inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta bancária municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura de Serrano do Maranhão, nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU:

DATA	10/10/2005	16/11/2005	13/12/2005
VALOR (R\$)	60.400,00	59.370,00	62.330,37

c) aplicar ao senhor Leocádio Olimpio Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.

SECEX/MA, em 25/5/2012.

(assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC, Mat. TCU 3074-0